

APREGOADO
Em 17/03/2025



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR
Unanimidade de
ANOTADO PRESENTE
Em 17 de janeiro de 2025
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 DE 14 DE JANEIRO DE 2025

**ESTABELECE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO,
APOSENTADOS E PENSIONISTAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

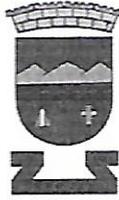
Art.1º A revisão geral, anual de que trata o inciso X, parte final, do Art. 37 da Constituição Federal, será feita, nos termos da Lei n.º 326/2004, pela aplicação do índice do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), acumulado em 2024, no percentual de 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento), aos servidores, empregados públicos (exceto Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias) do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.

Art. 2º A despesa decorrente será atendida pelas dotações próprias do orçamento para o ano de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito, Herval, 14 de janeiro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 01/2024

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei é proposto em cumprimento à disposição constitucional do art. 37, inciso X, o qual determina a necessidade de a Administração Pública proceder anualmente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos aposentados e pensionistas.

Diante do exposto, solicitamos análise e aprovação do presente projeto.

Celso Vieira Silveira
Prefeito



Unanimidade
17 janeiro 2025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER 07/2025

Herval, 16 de janeiro de 2025

Solicitado parecer quanto ao PL 01/2025, o qual estabelece a revisão anual dos servidores do Poder Executivo, aposentados e pensionista, **OPINO:**

O Projeto de lei é constitucional.

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, 37, X e art. 39, caput, da Constituição da República, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, a respectiva remuneração e benefícios.

A iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, por força do que dispõe o art. 61, inciso II, "a", da Constituição da República, aplicável aos Municípios por obra de seu art. 144, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, os dispositivos contidos no art. 52, incisos I a XIII, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência privativa para iniciar projeto de lei que tratem de regime jurídico, remunerações e atribuições dos servidores públicos do Município, recursos humanos, organização administrativa, serviços públicos, entre outras matérias

Sendo o projeto de lei constitucional pode ser submetido à apreciação em plenário.

Denise Cabreira da Silveira
Assessora Jurídica